

1843

## CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

### Sessão em 1° de Abril

PRESIDENCIA DO SR. CAVALCANTI DE LACERDA

SUMMARIO.—Expediente.— *Projecto sobre hypothecas. Apresentação de varios projectos.— Ordem do dia.—Discussão do credito. Adiamento dos artigos creando impostos. Discussão dos artigos additivos sobre orçamento e pautas das alfandegas. Discursos dos Srs. Wanderley, Souza Martins, Albuquerque e Torres. Vivo debate entre os Srs. Rebouças e Torres. Eleição da mesa. Discurso do Sr. Souza Martins.*

Sendo dez horas e vinte cinco minutos, e presente numero legal de Srs. deputados, é aberta a sessão; lê-se e approva-se a acta da antecedente.

Faltão com causa participada, os Srs. Lima e Silva, Assis Rocha, Maciel Monteiro, Galvão, Vianna, Lopes Vianna e Penido: e sem ella, os Srs. Franco de Sá, Lisboa, Costa Miranda, Visgueiro, Pacca, Garcia de Almeida e Almeida Torres.

#### EXPEDIENTE

São remettidos:

A' 1ª commissão do orçamento, o mappa demonstrativo da substituição e assignatura do papel-moeda.

A' commissão de fazenda, uma representação de varios cidadãos da villa de Caethé em prol da pretenção de Ambrosio de Ornellas.

A' mesma commissão, uma representação da camara municipal da referida villa de Caethé sobre o mesmo objecto.

A' mesma commissão, outra representação de varios cidadãos para o mesmo fim.

A' commissão de marinha e guerra, o requerimento de José dos Santos Ferreira Junior, 2º tenente de artilharia, e em que se

queixa de haver sido collocado na 4ª classe do quadro dos officiaes do exercito.

A' commissão de pensões e ordenados, o requerimento do desembargador Caetano Ferraz Pinto, acerca de uma reclamação sobre sua aposentadoria.

Não ha mais expediente.

Julga-se objecto de deliberação, e vai a imprimir o seguinte projecto:

« A assembléa geral legislativa resolve:

« 1º. Ficão creados tabelliães privativos de hypotheca nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. Nas outras cidades e villas do imperio; um dos actuaes tabelliães será incumbido desse officio conjunctamente com o que exercer.

« 2º. Serão nullas todas as hypothecas que depois da installação do cartorio destes officios se não passarem nelles; assim como todas as hypothecas anteriores a esta lei, que se não registrarem nelles, dentro de 6 mezes contados da data de sua publicação.

« 3º. Nenhuma hypotheca será passada senão no municipio, onde se acharem os bens hypothecados, e nelle serão registradas as anteriores a esta lei; quando o devedor tenha de fazer a hypotheca em outro municipio, deverá receber do tabellião do municipio onde estão os bens uma guia para o poder fazer, e a deverá fazer registrar neste cartorio, apenas esteja ella passada, dentro de um praso de tantos dias quantas quatro leguas existirem de um a outro municipio.

« 4º. Não se lavrará escriptura de hypotheca ou registro das anteriores sem que os contractantes apresentem ao tabellião bilhete de haver pago de imposto geral 1 por cento da divida: dever-se-ha mencionar os onus todos que pesarem sobre os bens hypothecados, e a qualidade e natureza destes, sua situação, etc., ficando abolidas as hypothecas geraes.

« 5.º A prioridade das hypothecas para a gradação das preferencias nos concursos dos credores será regulada pelas datas das escrituras, e não pelas dos registros.

« 6.º São responsaveis por qualquer erro, omissão ou dolo, os tabelliães que tiverem a seu cargo o officio de hypothecas, não só para as penas criminaes, senão tambem para indemnisação pelos seus bens.

« 7.º Incorrerão tambem na disposição do art. 264, § 4º do código criminal os individuos que, devendo mais do que possuem de bens, os forem hypothecar a novo credor, para prejudicar os primeiros, que não têm hypotheca, ficando comtudo o credor hypothecario com preferencia.

« 8.º O governo imperial dará os precisos regulamentos para a boa execução desta lei, ficando derogadas todas as mais leis em contrario.

« Paço da camara dos deputados, em o 1º de Abril de 1843. — *J. M. Pereira da Silva.* »

**O Sr. Rebouças:** — Senhores, consta que a fabrica da polvora não continúa em seu laboratorio. Escuso produzir razões sobre a des-conveniencia disto. A existencia effectiva desta fabrica constitue uma necessidade inherente á nossa nacionalidade brasileira; creio que não pôde haver independencia sem que effectivamente co-exista essa condição essencial á defesa della. Por consequencia sou a pedir informações ao governo, se de facto assim é, que a fabrica da polvora não continúa a trabalhar, e a razão por que, para se prover no que depender de nós.

Agora passarei a motivar um projecto que aqui tenho a offerecer.

Senhores, o código do processo nos arts. 8º e 155, restringio o privilegio do fóro militar aos delictos de sua profissão, pondo em pratica o § 15 do art. 179 da constituição do imperio, que abolio todos os privilegios não essencial e inteiramente ligados aos cargos por interesse publico. Na pratica dessa disposição da lei ordinaria, corollario da constituição do imperio, conheceu-se que sem uma explicação que a ratificasse, males gravissimos continuarião a ser perpetrados contra a segurança do paiz; e então, pelo art. 109 da lei de 3 de Dezembro de 1841 se providenciou declarando que quando nas rebelliões ou sedições entrassem militares, serião estes julgados pelas leis e tribunaes militares; e com toda a razão para que jámais dos quartéis, fortalezas e acampamentos, se fizessem fóco e nucleo de revoluções.

E sendo isto assim estabelecido devercemos entender que ficara derogado o alvará de 14 de Fevereiro de 1772, que exceptuava do fóro militar os crimes denominados de lesa-mages-

tade; de maneira que, em geral, os militares envolvidos em revoluções respondião por seus crimes de commum como quaesquer outros cidadãos. O que, porém; vai acontecendo? E' que immediatamente a promulgação da mencionada lei das reformas dos codigos, occorrendo as deploraveis desordens, de que muito nos temos occupado, e nos occuparemos, nas provincias de S. Paulo e Minas, consta que o governo resolvêra determinar que os officiaes milicianos, comprehendidos em taes desordens, fossem julgados em conselho de guerra, o que tanto importa como sujeital-os a commissões militares, retrogradando-nos a 1825, 26, 27, 28 e 29, contra o art. 179 §§ 11 e 17 da constituição do imperio. E até consta que já alguns officiaes da extincta milicia têm sido já sentenciados á morte pelas taes commissões militares, com a denominação de conselhos de guerra; que processos desses têm vindo ao conselho supremo militar.... Ora, a meu ver, semelhante procedimento é escandaloso, e sómente poderia ser ditado pela injustiça e cruento desejo de matar!.... Por consequente importa muito que se procure obstar a consummação de um abuso tão grave, e de irremediaveis consequencias no caso de que chegue a realisar em suas victimas.

E' regra geral, que o privilegio concedido em razão do officio perde-se deixando-se de o exercer. Ora, o privilegio do fóro militar, concedido aos officiaes da 2ª linha *ad instar* dos da 1ª, não poderia continuar logo que elles deixáram de ser em exercicio. Por consequente como fazê-lo reviver para seu damno, em sacrificio de sua liberdade e vida? O que é assim de direito em toda a generalidade constante do citado § 16 do art. 179 da constituição do imperio, consta positivamente da lei 18 de Agosto de 1831, creando as guardas nacionaes, e da resolução de 25 de Outubro de 1832, que a declarou. A lei no art. 141 determinou que os officiaes de milicias, que não vencessem soldo, e os de ordenanças, ficarião com as honras annexas aos seus postos. Note-se bem, com as honras; porém, todavia, sem ficarem por isso isentos do serviço das guardas nacionaes, se fossem alistados na conformidade da mesma lei. No art. 142 (tanto que forão totalmente dissolvidos) se determinou que todos os objectos fornecidos aos corpos de milicias pela nação serião restituídos ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias.

A resolução no artigo 23 determinou que os officiaes dos extinctos corpos militares que não vencessem soldo, os de ordenanças e da guarda de honra, que, segundo a lei, não tivessem perdido suas patentes, e tivessem os requisitos declarados no artigo 12, poderião ser eleitos officiaes das guardas nacionaes, sendo-lhes livre poderem deixar de aceitar a